

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública

Notas Técnicas

SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 724, de 14 de maio de 2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1.	Nota Técnica SEI nº 2845/2024/MDIC	
	Alimentação de animais Ex-014 e 015 – NCM 2309.90.90	4
2.	Nota Técnica SEI nº 2691/2024/MDIC	
	Ácido ortobórico – NCM 2810.00.10	12
3.	Nota Técnica SEI nº 2893/2024/MDIC	
	Laminados autoadesivos Ex-008 – NCM 3919.90.90	18
4.	Nota Técnica SEI nº 2365/2024/MDIC	
	Juta – NCM 5303.10.10	24
5.	Nota Técnica SEI nº 2844/2024/MDIC	
	Outras esferas de aço – NCM 8482.91.19	33
6.	Nota Técnica SEI nº 2843/2024/MDIC	
	Roletes cilíndricos – NCM 8482.91.20	39



Nota Técnica SEI nº 2845/2024/MDIC

Assunto: **Outras alimentações dos tipos utilizados na alimentação de animais. Código NCM 2309.90.90 - Ex 014 e Ex 015. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação de redução temporária do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processos SEI nº 19971.001950/2024-88 e 19971.001959/2024-99 (Públicos), 19971.001960/2024-13 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar dois pleitos de renovação de redução tarifária temporária protocolados pela empresa FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA, em 25 de setembro de 2024, os quais apresentam as seguintes características:
- a) Alíquota pretendida: 0%;
 - b) Período de vigência das medidas: 12 meses;
 - c) Quotas a serem importadas durante o período de vigência: **aumento da quota de 1.000 toneladas para 1.250 toneladas (Ex 014) e manutenção da quota de 1.750 toneladas (Ex 015);**
 - d) Medidas que se encontram vigentes no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medidas em Desabastecimento – NCM 2309.90.90 (Exs 014 e 015)

Descrição Ex 014 e 015	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Preparação com um teor de bacitracina metileno dissalicilato de 11%, em peso, apresentada na forma de pó	1.000 toneladas	Resolução Gecex nº 551 de 2023	Art. 2º Inciso 1	30/12/2024
Preparação com um teor de enramicina superior ou igual a 7,2% e inferior ou igual a 8,8%, em peso, apresentada na forma de pó	1.750 toneladas	Resolução Gecex nº 551 de 2023	Art. 2º Inciso 1	30/12/2024

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante, e para os dois pedidos em renovação:

“ressalta-se que o Brasil é líder mundial em exportação e o segundo em produção de carnes de

frango, sendo inclusive responsável por 35% das exportações totais do produto no mercado global . Aliás, no ano de 2023, foram exportadas aproximadamente 5,139 milhões de toneladas de carnes de aves e suas miudezas, segundo dados da ABPA, SECEX, USDA, FAO. Além disso, destaca-se quanto a justificativa dos pleitos: (i) a alta demanda pelo produto, consequente da extensa produção de aves e suínos de corte no Brasil, (ii) a ausência de produção nacional e (iii) a desoneração da cadeia de produção da proteína animal, tudo isso combinado com o desequilíbrio de oferta e demanda da enramicina no país, é que se pleiteia o presente benefício fiscal".

- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento das medidas no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem**;
- h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional dos produtos objetos dos pleitos;
- i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional (Ex 014)

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024
	2021	2022	2023	
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	-	782.975	811.000	-
Regional (Mercosul)	-	-	-	-

* Fonte: Pleiteante

Quadro 3 - Consumo Nacional (Ex 015)

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024 (jan. - ago.)
	2021	2022	2023	
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	-	1.124.000	1.080.000	900.000
Regional (Mercosul)	-	-	-	-

* Fonte: Pleiteante

- j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;
- k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo .

Quadro 4 - Resumo dos pleitos

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001950/2024-88 (Público)	2309.90.90	014	De 7,2% para 0%	1.250 toneladas	12 meses
19971.001959/2024-99(Público) 19971.001960/2024-13(Restrito)	2309.90.00	015	De 7,2% para 0%	1.750 toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca (Ex 014): Bacimix.
- b) Nome Técnico ou Científico (Ex 014): Bacitracina metileno disalicilato: CAS nº8027-21-2.
- c) Nome Comercial ou Marca (Ex 015): ENRAMAX
- d) Nome Técnico ou Científico (Ex 015): Enramicina 8% (enramycin)
- e) Códigos NCM e Descrição: NCM 2309.90.90 -Outras alimentações dos tipos utilizados na alimentação de animais;
- f) Descrição Específica dos produtos (Ex-tarifários):

Ex 014 - Preparação com um teor de bacitracina metileno dissalicilato de 11%, em peso, apresentada na forma de pó.

Ex 015 - Preparação com um teor de enramicina superior ou igual a 7,2% e inferior ou igual a 8,8%, em peso, apresentada na forma de pó.

- g) Informação Geral sobre os Produtos Objetos dos Pleitos:

“Ex 014 - BACIMIX é indicado como tratamento terapêutico da enterite necrótica e também como melhorador de desempenho no ganho de peso e eficiência alimentar das aves. A bacitracina metileno dissalicilato possui um amplo efeito antibacteriano. Ao ser administrado com a ração, o BACIMIX age prevenindo e/ou tratando a enterite necrótica causada pela bactéria *Clostridium perfringens* especificamente em aves da espécie *Gallus gallus* (frangos de corte, frangas de reposição e galinhas matrizes).

Ex 015 - A enramicina possui um amplo efeito antibacteriano contra *Clostridium*, *Streptococcus*, *Staphylococcus* e *Diplococcus pneumoniae* em condições aeróbicas e anaeróbicas. É um excelente melhorador de desempenho, melhorando a eficiência alimentar a partir de doses de inclusão muito baixas em ração. Ao ser ingerido juntamente com as rações, o ENRAMAX age diminuindo a população de micro-organismos patogênicos, a produção de toxinas por micro-organismos indesejáveis, o número de células inflamatórias em decorrência de uma resposta imunológica menos intensa e, conseqüentemente, a espessura da parede intestinal (redução de lesões no trato gastrointestinal), melhorando assim a utilização de nutrientes.”

- h) Alíquota na TEC: 7,2%;
- i) Alíquota aplicada: 7,2% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/202;
- j) Participação dos produtos objetos dos pleitos no valor do bem final:

Quadro 5 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
2309.90.10	Alimentação para aves e suínos	Variável	7,2%	7,2%

4. Por oportuno, cabe destacar, que os produtos objetos dos pleitos estão contemplados no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 551/2023. Dessa forma, a aprovação dos pleitos de renovação resultaria na manutenção das vagas em uso, já contabilizadas atualmente nos cálculos de vagas disponíveis.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** as solicitações de renovação da redução do Imposto de Importação dos produtos objetos dos pleitos.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que este se trata de Ex-tarifários que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2309.90.90.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica dos Ex-tarifários objetos dos pleitos.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2309.90.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 2309.90.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	284.303.921,00	-	129.176.674	-	2,20	-
2021	288.491.734,00	1,5%	111.736.694	-13,5%	2,58	17,31%
2022	316.084.707,00	9,6%	114.056.336	2,1%	2,77	7,34%
2023	304.501.395,00	-3,7%	102.505.618	-10,1%	2,97	7,19%
2024 (jan-out)	297.369.701,00		108.719.697		2,74	

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 7,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 284.303.921,00 para US\$ 304.501.395,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 97,7% do valor importado no ano de 2023.

11. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 20,6% entre 2020 e 2023, passando de 129.176.674 Kg para 102.505.618 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 106,1% do volume importado do ano de 2023.

12. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 2,20/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 2,97/kg, representando um aumento de 35,0%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 2,74/Kg.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2309.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7- Exportações - NCM 2309.90.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	205.058.411,00	-	207.114.888	-	0,99	-
2021	247.509.095,00	20,7%	226.931.507	9,6%	1,09	10,16%
2022	259.232.339,00	4,7%	208.325.403	-8,2%	1,24	14,09%
2023	276.471.853,00	6,7%	216.222.459	3,8%	1,28	2,76%
2024 (jan-out)	245.243.147,00		190.743.459		1,29	

Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 34,8% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 205.058.411,00 para US\$ 276.471.853,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 88,7% do valor exportado no ano de 2023.

15. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 4,4% entre 2020 e 2023, passando de 207.114.888 Kg para 216.222.459 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 88,2% do volume exportado do ano de 2023.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 0,99/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 1,28/kg, representando um aumento de 29,3%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 1,29/Kg.

17. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 2309.90.90 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 205.110.059,00 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2309.90.90, destaca-se a nação China como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 37,1% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Países Baixos (Holanda) (18,8%), Estados Unidos (14,3%), Alemanha (5,7%), Argentina (4,8%), além de outras origens (19,3%).

Quadro 8 - Importações por origem em 2023 - NCM 2309.90.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
China	75.508.145,00	38.066.877	1,98	37,1%	0%
Países Baixos (Holanda)	32.202.690,00	19.277.767	1,67	18,8%	0%
Estados Unidos	51.763.865,00	14.608.585	3,54	14,3%	0%
Alemanha	35.440.608,00	5.801.663	6,11	5,7%	0%
Argentina	10.734.257,00	4.885.038	2,2	4,8%	100%
Outras	98.851.830,00	19.865.688	4,97	19,3%	0%
Total	304.501.395,00	102.505.618	2,97	100%	-

Fonte: Comex Stat.

19. Observa-se que mais de 95% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2309.90.90 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os tais países fornecedores para o Brasil.

20. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa

comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. Nos casos em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para os produtos objetos dos pleitos é de 7,2%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é também de 7,2%, conforme o quadro 5 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária dos produtos objetos dos pleitos **resultaria em manutenção dos efeitos corretivos nos escalonamentos tarifários das cadeias produtivas.**

Da Utilização da Quota em Vigor

23. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que:

Ex 014: De 01 de janeiro de 2024 a 09 de novembro de 2024, foram consumidas 707 toneladas, do total de 1.000 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 551, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 71% em pouco mais de 10 meses.**

Ex 015: De 01 de janeiro de 2024 a 09 de novembro de 2024, foram consumidas 837 toneladas, do total de 1.750 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 551, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 48% em pouco mais de 10 meses.**

Do Impacto Econômico

24. Considerando uma quota de 1.250 toneladas (Ex 014) por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL] - Ex 014

Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[CONFIDENCIAL]
Quota considerada (365 dias) (Kg)	1.250.000
Quota efetivamente utilizada em 10 meses e 8 dias (Kg)	707.000
Projeção de quota para 365 dias (Kg)	838.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[CONFIDENCIAL]

25. Considerando uma quota de 1.750 toneladas (Ex 015) por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 10 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL] - Ex 015

Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[CONFIDENCIAL]
Quota considerada (365 dias) (Kg)	1.750.000
Quota efetivamente utilizada em 10 meses e 8 dias (Kg)	837.000
Projeção de quota para 365 dias (Kg)	995.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]

Impacto econômico efetivo/real (US\$)	
---------------------------------------	--

26. Por se tratar de apenas uma NCM, o somatório dos impactos econômicos deve ser levado em consideração para as medidas, conjuntamente.

V - DA CONCLUSÃO

27. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando** que:
- a) a pleiteante indicou redução temporária de 7,2% para 0%, para as quotas de 1.250 toneladas (Ex 014) e 1.750 toneladas (Ex 015), pelo período de 365 dias, se justificando, dado a manutenção da **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
 - b) **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
 - c) mais de 85% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2309.90.90 registradas em 2023 gozaram de preferências tarifárias, devido à existência de acordos comerciais do Brasil que regulam a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;
 - d) foi consumido **71% da quota, atualmente em vigor, de 1.000 toneladas (Ex 014) e 48% da quota, atualmente em vigor, de 1.750 toneladas (Ex 015), em 10 meses e 8 dias das medidas;**
 - e) os impactos econômicos efetivos estimados de ambas as medidas são inferiores a US\$ 1.000.000; no entanto, o impacto econômico nominal total, dos dois Ex, com base na quota pleiteada é superior a esse valor;
 - f) a eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito **resultaria em manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva;**
 - g) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTOdo pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 7,2% para 0%, do produto "**Preparação com um teor de bacitracina metileno dissalicilato de 11%, em peso, apresentada na forma de pó.**", classificado no código NCM 2309.90.90, **Ex 014**, com nova quota de **1.250 toneladas** por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, e manutenção do enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

DEFERIMENTOdo pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 7,2% para 0%, do produto "**Preparação com um teor de enramicina superior ou igual a 7,2% e inferior ou igual a 8,8%, em peso, apresentada na forma de pó.** ", classificado no código NCM 2309.90.90, **Ex 015**, com manutenção da quota de **1.750 toneladas** por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, e manutenção do enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
HÉLIO ARAÚJO PEREIRA
 Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO GENTA MARAGNI

Coordenador-Geral de Temas Tarifários, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



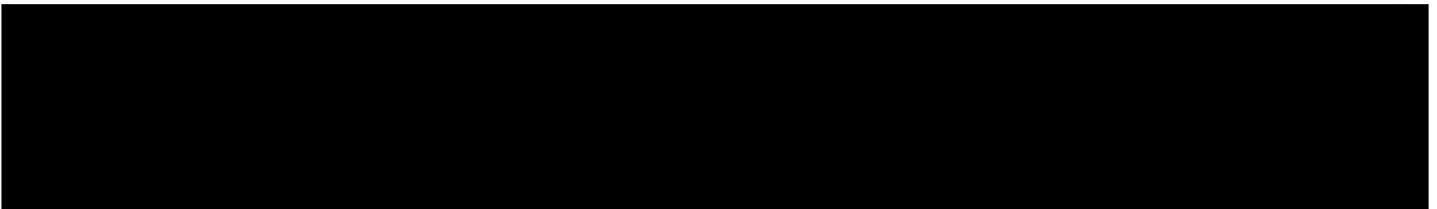
Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 06/12/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 06/12/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/12/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002175/2024-88.

SEI nº 46716092



Nota Técnica SEI nº 2691/2024/MDIC

Assunto: **Ácido ortobórico. NCM 2810.00.10 – Pleito de renovação. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processo SEI nº 19971.001975/2024-81 (Público) e 19971.001976/2024-26 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária protocolado pelo Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado do Paraná – “SINDIADUBOS” – em 1 de outubro de 2024, para o produto “Ácido ortobórico”, **sem criação de ex-tarifário**, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2810.00.10, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) **Alíquota pretendida:** 0%;

b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;

c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 30.000 toneladas (aumento da quota vigente);

d) **Cronograma de importações:** não informado;

e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** Em resumo a pleiteante informou que o produto objeto do pleito contribui para a deficiência de boro nos solos brasileiros. A aplicação de boro melhora a produtividade, com resultados positivos principalmente nas áreas de Cerrado.

f) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 2 - Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;

g) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou que a empresa Borax Argentina, possui produção anual de aproximadamente 20 mil toneladas, porém não possui capacidade suficiente para abastecer o mercado brasileiro que em estimada em mais de 80 mil toneladas.

h) **Consumo nacional e regional:**

Quadro 1 - Consumo Nacional/Regional [CONFIDENCIAL]

Descrição	2021	2022	2023
Consumo Nacional (toneladas)			
Consumo Regional (toneladas)			

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleito

i) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

j) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo :** a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	Descrição	NCM	Redução de II	Quota (tonelada)	Prazo
--------------	-----------	-----	---------------	------------------	-------

19971.001975/2024-81 (Público) e 19971.001976/2024-26 (Restrito)	Ácido ortobórico.	2810.00.10	De 9% para 0%	30.000	12 meses
--	-------------------	------------	---------------	--------	----------

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:
- a) **Nome Comercial ou Marca:** Optibor®.
 - b) **Nome Técnico ou Científico:** Ácido (orto)bórico.
 - c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 2810.00.10 – Ácido ortobórico.
 - d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** -
 - e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:**
Função principal e forma de uso: Segundo a pleiteante, o produto tem é utilizado tanto como insumo para uso industrial quanto como fertilizante agrícola.
 - f) **Alíquota na TEC:** 9%
 - g) **Alíquota aplicada:** 9%
- Outras informações relevantes:**
4. Em 2024, a pleiteante informou que o consumo de ácido ortobórico é um bem final e no Brasil registrou um aumento significativo. Entre os produtos disponíveis, o produto importado dos Estados Unidos, da marca Optibor®, destaca-se por apresentar maior pureza e certificação OMRI, o que o torna adequado para uso em cultivos orgânicos. Em contrapartida, o produto proveniente da Argentina possui menor índice de pureza e não possui essa certificação. Desde 2021, o ácido ortobórico integra a lista de produtos com risco de desabastecimento, segundo a Resolução Gecex nº 197/2021, uma medida que vem sendo regularmente renovada.
5. Por fim, informa-se que, na 53ª Reunião Ordinária do CAT, foi deferido o pedido de aumento de quota vigente para 30.000 toneladas, com validade até 13/02/2025.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior(SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
7. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e importações e a origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM2810.00.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 2810.00.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	22.938.968,00	-	42.071.845	-	0,55	-
2021	29.631.489,00	29,2%	51.248.271	21,8%	0,58	6,05%
2022	61.206.123,00	106,6%	59.005.968	15,1%	1,04	79,40%

2023	52.046.684,00	-15,0%	55.457.314	-6,0%	0,94	-9,52%
2024*	58.431.328,00		68.245.665		0,86	

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até outubro de 2024.

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2023, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2023 foi de US\$ 52 milhões, enquanto a média de 2020 a 2022 foi de US\$ 37,9 milhões, representando um aumento de 37,2%. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 112,3% do valor importado no ano de 2023.
11. Em relação à quantidade importada, também registrou uma redução. Em 2023, foram importados 55,5 milhões de quilos, em comparação à média de 50,8 milhões de quilos dos anos anteriores, indicando um aumento de 9,2%. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 123,1% do volume importado do ano de 2023.
12. Paralelamente, observou-se a média de preços entre 2020 e 2022 foi de US\$ 0,72/kg, enquanto, em 2023, esse valor subiu para US\$ 0,94/kg, representando um aumento de 30,0%. No período de janeiro a outubro de 2024, o preço médio atingiu média de US\$ 0,86/kg.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2810.00.10, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 2810.00.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	35.159,00	-	28.028	-	1,25	-
2021	52.293,00	48,7%	34.500	23,1%	1,52	20,83%
2022	31.659,00	-39,5%	13.512	-60,8%	2,34	54,58%
2023	14.087,00	-55,5%	7.563	-44,0%	1,86	-20,50%
2024*	61.242,00		48.458		1,26	

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até outubro de 2024.

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma redução de 59,9% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 35.159,00 para US\$ 14.087,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 434,7% do valor exportado no ano de 2023.
15. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 73,0% entre 2020 e 2023, passando de 28 toneladas para 7,6 toneladas Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 640,7% do volume exportado do ano de 2023.
16. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 1,25/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 1,86/kg, representando um aumento de 48,8%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 1,26/Kg.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

17. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2810.00.10, destaca-se o Chile como o principal fornecedor, com uma contribuição de 46,75% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Argentina (29,8%) e Turquia (11,57%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2023 - NCM 2810.00.10

Países	Valor US\$ FOB	Quilograma Líquido	Preço médio	Participação/Total (%)	Preferên
Chile	24.656.238,00	25.925.000	0,95	46,75%	

Argentina	15.521.649,00	16.523.650	0,94	29,80%	
Turquia	6.146.659,00	6.415.700	0,96	11,57%	
Peru	2.808.526,00	3.108.100	0,90	5,60%	
Estados Unidos	1.619.091,00	2.028.177	0,80	3,66%	
Outros	1.294.521,00	1.456.687	0,89	2,63%	
Total	52.046.684,00	55.457.314	0,94	100,00%	

Fonte: Comex Stat.

18. Observa-se, que 11,35% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2810.00.10 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Contudo, mais de 88,65% das importações gozaram de 100% de preferência tarifária na importação, sendo duas das principais três origens da NCM.
19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
21. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, de forma que este não é incorporado na fabricação de nenhum outro bem na cadeia a jusante. Por esse motivo, não cabe analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), entre 15 de fevereiro de 2024 e 24 de outubro de 2024 foram consumidas 6.498 toneladas, de um total de 6.500 toneladas concedidas pelo Resolução GECEX 552/2024 para o período de 365 dias, representando um aproveitamento de 100% em pouco mais de 8 meses.

Do Impacto Econômico

23. Inicialmente, é relevante destacar que a quota pleiteada é inferior à média de consumo nacional apresentado pela empresa e inferior ao volume total de importações da NCM correspondente. Dessa forma, a quota solicitada de 30 mil toneladas mostra-se coerente com o pleito analisado.
24. Considerando, portanto, a quota de 30.000 toneladas para um período de 365 dias, estima-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seja de [CONFIDENCIAL]US\$ [REDACTED]. Este valor está acima do limite de US\$ 1.000.000,00, valor de referência utilizado nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	[REDACTED]
Quota Concedida	6.500
Quota utilizada em 8 meses	6.498
Quota considerada (365 dias)	15.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real	[REDACTED]
Impacto econômico nominal da quota pleiteada de 30.000 t	[REDACTED]

Elaboração: STRAT.
Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

25. Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, **considerando que:**
- a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada, de 9% para 0%, para uma quota de 30 mil toneladas, pelo

período de um ano, se justifica pelo Estado Parte produtor não ter oferta suficiente para atender à quantidade demandada;

- b) o produto é utilizado como insumo tanto para uso industrial quanto como fertilizante agrícola;
- c) o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento, visto que a NCM ocupa uma posição com término de vigência em 13 de fevereiro de 2024;
- d) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição;
- e) Em 2023, 82,15% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2810.00.10 foram provenientes do Chile, Argentina ou Peru, países que gozaram de preferências tarifárias;
- f) Observa-se um aumento expressivo no volume de importações em 2024. Entre janeiro e outubro desse ano, o volume importado atingiu 123,1% do total importado em 2023. Além disso, em oito meses, foi totalmente consumida a cota concedida por meio da deliberação do Gecex 552/2024; e
- g) Considerando uma quota de 15 mil toneladas, o impacto econômico efetivo estimado da medida já seria superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento; da mesma forma, o impacto econômico da quota pleiteada de 30.000 t seria superior a esse valor;

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, ao produto "**Ácido ortobórico**", classificado no código NCM 2810.00.10, e quota de 30 mil toneladas, pelo período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Inciso II do Art. 2º do Anexo da referida Resolução).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 14/11/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 14/11/2024, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 14/11/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002080/2024-64.

SEI nº 46399504



Nota Técnica SEI nº 2893/2024/MDIC

Assunto: **Nota retificadora da Nota Técnica SEI nº 2616/2024. Outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de outras matérias. Código NCM 3919.90.90Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução do Imposto de Importação de 16% para 0%, com quota. Processo SEI nº 19971.001875/2024-55 (Público) e Processo SEI nº 19971.001876/2024-08 (Restrito)**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo **retificar a Nota Técnica SEI nº 2616/2024** (Doc SEI nº46223307), que analisou o pleito de alteração tarifária protocolado pela empresa SOLUTIA BRASIL LTDA, em 03 de setembro de 2024, para o produto "Laminados de politereftalato de etileno auto-adesivos, em rolos de largura superior ou igual a 910 mm, mas inferior ou igual a 1.830 mm, com tratamento de superfície para proporcionar controle térmico, controle de luminosidade e filtragem de raios UVA e UVB, concebidos para revestimento de vidros dos tipos utilizados em veículos automóveis ou na construção civil" (Ex 001), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3919.90.90, com vistas à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento) de que trata a Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.
2. A presente Nota Técnica reproduzirá os mesmos dados apresentados na Nota Técnica SEI nº 2616/2024 até o item **"Do Impacto Econômico"**, o qual será ajustado, bem como a conclusão.
3. O pleito apresentou as seguintes características:
- a) Alíquota pretendida: 0%*;
- *Pleiteante informou 2% no pleito, porém os cálculos de impacto econômico foram feitos considerando 0% como alíquota pretendida. Ademais, como não há produção nacional, a Resolução GMC nº 49/19 recomenda alíquota de 0%.*
- b) Período de vigência da medida: 12 (doze) meses;
 - c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **200 toneladas**;
 - d) Cronograma de importações: não informado;
 - e) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: **Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem**;
4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
- f) Justificativa da necessidade da medida: Segundo a pleiteante, "a redução tarifária justifica-se pela ausência de produção regional."
 - g) Produção nacional e regional: Não aplicável. Segundo a pleiteante, "não existe produção nacional/regional para os itens pleitados".
 - h) Capacidade produtiva nacional ou regional: Não aplicável, não existe produção nacional para o produto específico solicitado.
 - i) Consumo nacional e regional:

Quadro 1 - Consumo Nacional e Regional

Consumo (Kg)	2021	2022	2023	Jan/Jul 2024
Nacional	37.859,67	31.568,90	35.650,42	21.363,21
Regional (MERCOSUL)	61.743,52	48.973,23	51.837,65	33.935,93

* Fonte: Pleito

Obs: A classificação 3919.90.90 é genérica, os volumes de consumo indicados no pleito parecem ser para o montante da NCM, não representando o EX- tarifário. Para o Ex, estima-se o consumo de 200 toneladas anuais, conforme pleito.

5. Assim, os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 2 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Descrição do Ex Tarifário	Proposta de Alteração do II	Quota	Prazo
19971.001875/2024-55 (Público) 19971.001876/2024-08 (Restrito)	3919.90.90	Ex 001 -Laminados de politereftalato de etileno, auto-adesivos, em rolos de largura superior ou igual a 910 mm, mas inferior ou igual a 1.830 mm, com tratamento de superfície para proporcionar controle térmico, controle de luminosidade e filtragem de raios UVA e UVB, concebidos para revestimento de vidros dos tipos utilizados em veículos automóveis ou na construção civil.	De 16% para 0%	200 toneladas	365 dias

II - DO PRODUTO

6. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome comercial ou marca: LLumar®
- b) Nome técnico ou científico: Laminados de politereftalato de etileno
- c) Códigos NCM e descrição: NCM 3919.90.90 - Outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de outras matérias.
- d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): **Laminados de politereftalato de etileno, auto-adesivos, em rolos de largura superior ou igual a 910 mm, mas inferior ou igual a 1.830 mm, com tratamento de superfície para proporcionar controle térmico, controle de luminosidade e filtragem de raios UVA e UVB, concebidos para revestimento de vidros dos tipos utilizados em veículos automóveis ou na construção civil.**
- e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

“Os laminados de politereftalato de etileno (PET) são películas/filmes para aplicação em vidros de superfície lisa auto-adesivas tem como objetivo de proporcionar segurança, economia de energia e conforto em automóveis e ambientes internos, tais como edifícios e residências. Os substratos de PET são quimicamente tingidos e/ou possuem um ou mais metais depositados nas suas superfícies por meio de metalização a vácuo ou pulverização catódica. Entre os principais benefícios está a segurança, a película/filme age como uma barreira invisível com o objetivo de, no caso de quebra, manter os estilhaços de vidro presos ao adesivo e unidos na sua estrutura, evitando-se ferimentos e danos, dificultando também ações de vandalismo. Dependendo das propriedades físicas do vidro e das propriedades de controle solar da película/filme, estes produtos proporcionam vários controles solares e/ou benefícios estéticos para vidros arquitetônicos, também apresentam conforto térmico em ambientes com alta exposição à luz solar com a rejeição de energia solar, sensível diminuição do ofuscamento e eficaz proteção aos ocupantes e móveis da exposição excessiva aos raios UVA e UVB, resultando em significativa economia de energia elétrica com o uso de ar condicionado. Algumas versões destes produtos podem aumentar o isolamento non-solar, reduzindo a perda de calor do inverno com superfícies de baixa emissividade. Outras versões podem aumentar a privacidade durante o dia via reforçada reflexão de luz visível e/ou reduzida transmissão de luz visível.”

- f) Alíquota na TEC: 16%
- g) Alíquota aplicada: 16%
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: Segundo a pleiteante: não aplicável, pois produto já é um bem final.

Obs: cumpre destacar que, embora a pleiteante tenha informado que se trata de bem final, o produto é utilizado em um processo produtivo de vidros para automóveis. Assim, não foi informada a participação do produto em bens da cadeia a jusante, por não ter sido tratado como um insumo diretamente.

7. Destaca-se que o referido produto já foi contemplado no mecanismo de desabastecimento anteriormente, consubstanciado pela Resolução Camex nº 05/2019, com uma quota de 200 toneladas, e Resolução Gecex nº 161/2021, período de vigência de 2 de março de 2021 a 1º de março de 2022, com uma quota de 300 toneladas. Segundo informações da Secex, as quotas em ambos os casos foram bem utilizadas. No segundo caso, especificamente, a quota foi totalmente consumida.
8. Atualmente o código NCM 3919.90.90 não está contemplado no mecanismo de desabastecimento estabelecido pela Resolução GMC Nº 49/19. Dessa forma, o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

9. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
10. No caso do pleito em análise, **não houve manifestação por parte dos representantes da indústria nacional.**

IV - DA ANÁLISE

11. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.
12. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que estes consistem em Ex-tarifários distintos que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3919.90.90.

Das Importações

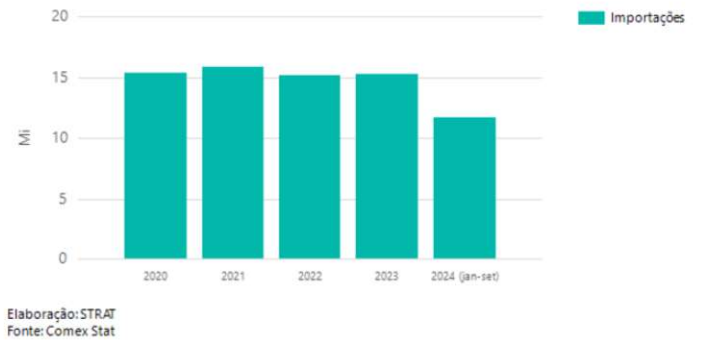
13. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3919.90.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 3919.90.90						
Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	121.560.685	-	15.446.957	-	7,87	-
2021	140.732.827	15,8%	15.915.953	3,0%	8,84	15,8%
2022	145.253.379	3,2%	15.152.380	-4,8%	9,59	3,2%
2023	142.844.223	-1,7%	15.257.001	0,7%	9,36	-1,7%

2024 (jan-set)	120.560.403	11.738.291	10,27
----------------	-------------	------------	-------

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

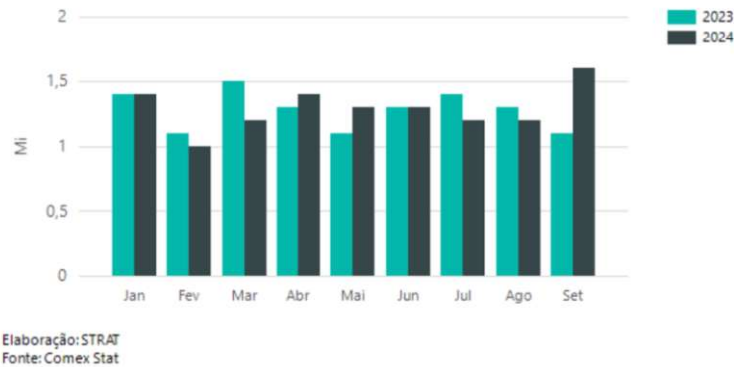
Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 3919.90.90



14. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 17,5% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 121.560.685 para US\$ 142.844.223. O total acumulado entre os meses de janeiro e setembro de 2024 equivale a 84,4% do valor importado no ano de 2023.

15. Em relação ao **volume importado**, houve uma **redução de 1,2%** entre 2020 e 2023, passando de 15.446.957 Kg para 15.257.001 Kg. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram 76,9% do volume importado do ano de 2023.

Gráfico 2 - Importações em 2023/2024 (jan-set) em quantidade [Kg] - NCM 3919.90.90



16. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 7,87/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 9,36/kg, representando um aumento de 18,9%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 10,27/Kg.

Das Exportações

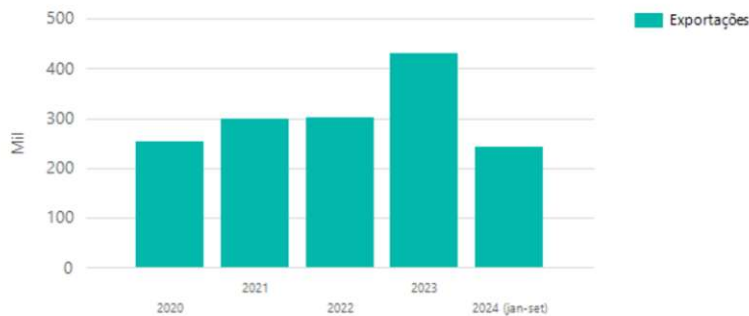
17. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3919.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 3919.90.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	5.124.553	-	253.242	-	20,24	-
2021	6.333.232	23,6%	298.013	17,7%	21,25	5,02%
2022	5.645.725	-10,9%	300.500	0,8%	18,79	-11,59%
2023	7.738.619	37,1%	431.666	43,6%	17,93	-4,58%
2024 (jan-set)	6.283.846		241.186		26,05	

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

Gráfico 3 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 3919.90.90



18. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 51% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 5.124.553 para US\$ 7.738.619. O total acumulado entre os meses de janeiro a setembro de 2024 equivale a 81,2% do valor exportado no ano de 2023.

19. Em relação à **quantidade exportada**, houve um aumento de **70,5%** entre 2020 e 2023, passando de 253.242 Kg para 431.666 Kg. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram 55,9% do volume exportado do ano de 2023.

20. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se uma redução do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 20,24/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 17,93/kg, representando uma diminuição de 11,4%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 26,05/Kg.

21. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3919.90.90 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial de US\$ 525.548.985** entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

22. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3919.90.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 42,81% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Israel (19,87%), Estados Unidos (11,35%), Coreia do Sul (9,20%), além de outras nações (17%).

Quadro 5 - Importação por origem em 2023 - NCM 3919.90.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	38.380.801	6.531.357	5,88	42,81%	0%
Israel	15.681.549	3.031.978	5,17	19,87%	100%
Estados Unidos	44.003.091	1.731.477	25,41	11,35%	0%
Coreia do Sul	10.090.522	1.403.891	7,19	9,20%	0%
Alemanha	5.332.115	335.238	15,91	2,20%	0%
França	2.950.606	311.747	9,46	2,04%	0%
Taiwan (Formosa)	2.220.474	302.663	7,34	1,98%	0%
Turquia	1.317.794	293.787	4,49	1,93%	0%
Luxemburgo	1.499.552	287.999	5,21	1,89%	0%
Bélgica	1.485.319	183.566	8,09	1,20%	0%
Japão	3.528.979	134.690	26,20	0,88%	0%
Outros	16.353.421	708.608	23,08	4,64%	-
Total	142.844.223	15.257.001	9,36	100,00%	

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

23. Observa-se que pelo menos 80% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3919.90.90 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com demais países fornecedores para o Brasil. No entanto, quase 20% das importações possuem preferência tarifária pois são provenientes de Israel, país com o qual o Brasil possui Acordo de Preferências Tarifárias, e que é a segunda principal origem das importações brasileiras da referida NCM.

24. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

25. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

26. No caso em questão, embora a pleiteante tenha informado que se trata de bem final, o produto é utilizado em um processo produtivo de vidros para automóveis. No entanto, não foi informada a participação em outros bens da cadeia a jusante, por não ter sido tratado como um insumo diretamente.

Do Impacto Econômico

27. Considerando a quota solicitada de 200 toneladas pelo período de 365 dias, estima-se que o impacto econômico nominal da medida seria de [CONFIDENCIAL] US\$ [REDACTED] superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado abaixo (Quadro 6). No entanto, cumpre destacar que o preço FOB de interação informado pela pleiteante foi de [CONFIDENCIAL] US\$ [REDACTED]

Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]	
Informação	Valor
Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[REDACTED]
Quota considerada (Kg) - 365 dias	200.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Elaboração: STRAT. Fonte: pleiteante	

V - DA CONCLUSÃO

- Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:
- a) a pleiteante solicitou a redução do Imposto de Importação de 16% para 0%, para uma quota de 200 toneladas, pelo período de um ano, devido à inexistência de produção regional do produto objeto do pleito, nos termos do inciso 1 do Art. 2º da Resolução GMC 49/19;
 - b) trata-se de “películas/filmes para aplicação em vidros de superfície lisa autoadesivas tem como objetivo de proporcionar segurança, economia de energia e conforto em automóveis e ambientes internos, tais como edifícios e residências”;
 - c) segundo a pleiteante, os principais benefícios do produto “está a segurança, a película/filme age como uma barreira invisível com o objetivo de, no caso de quebra, manter os estilhaços de vidro presos ao adesivo e unidos na sua estrutura, evitando-se ferimentos e danos, dificultando também ações de vandalismo”;
 - d) não houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira;
 - e) o impacto econômico nominal estimado da medida pleiteada seria superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento);
 - f) cerca de 20% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3919.90.90 registradas em 2023 já gozaram de preferências tarifárias, devido à existência de acordo comercial com países fornecedores para o Brasil (Israel), segunda principal origem das importações brasileiras da referida NCM;
 - g) destaca-se que o referido produto já foi contemplado no mecanismo de desabastecimento anteriormente, consubstanciado pela Resolução Camex nº 05/2019, com uma quota de 200 toneladas, e Resolução Gecex nº 161/2021, período de vigência de 2 de março de 2021 a 1º de março de 2022, com uma quota de 300 toneladas. Segundo dados da Secex, as quotas em ambos os casos foram bem utilizadas. No segundo caso, especificamente, a quota foi totalmente consumida.
 - h) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria na ocupação de nova vaga no mecanismo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento);

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo:

DEFERIMENTO do pleito de redução do Imposto de Importação de 16% para 0%, por um período de 365 dias, do produto “Outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de outras matérias”, classificado no código NCM 3919.90.90, com criação de ex-tarifário, ao amparo da Resolução GMC nº 49/19, com enquadramento no inciso I do Art 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
DANIELLA MARIANO S. ROCHA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
MAURICIO GENTA MARAGNI
Coordenador-Geral de Temas Tarifários, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO FILHO
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Cavalcanti de Araújo Filho, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 12/12/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 12/12/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Chefe(a) de Divisão**, em 12/12/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.002175/2024-88.

SEI nº 46816292



Nota Técnica SEI nº 2365/2024/MDIC

Assunto: Fibra de Juta. Código NCM 5303.10.10. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação da redução temporária do Imposto de Importação de 7,2% para 0% (fora do escopo do art.12). Processo SEI nº 19971.001599/2024-25.

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pelo Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado do Pará, em 12 de julho de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%
- b) Período de vigência da medida: 365 dias
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: nova quota de 6.940 toneladas
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento: embora esteja caracterizado como pleito novo, devido ao aumento da quota proposto, o produto objeto do pleito está vigente no mecanismo de desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 5303.10.10

Descrição	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Fibra de Juta	5.800 toneladas	Resolução Gecex nº 549 de 2023	Art. 2º Inciso 2	29/12/2024

e) Cronograma de importações: não informado - mas sabe-se que existe uma sazonalidade na produção nacional, devido a condições climáticas.

f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: de modo a trazer as justificativas para a redução do II de um insumo em que há produção doméstica (parte do consumo doméstico), recorda-se que a medida vem sendo utilizada como complemento à produção nacional, diante do desabastecimento regional da Juta dado pela insuficiência de produção. Assim, destaca-se os argumentos trazidos pelo pleiteante:

“O Brasil é um dos maiores produtores de artigos têxteis e confeccionados do mundo. Entre os elos produtivos presentes no Brasil encontra-se a cadeia da juta, com tradição e importância,

principalmente considerando a geração de empregos e agregação de valor em regiões menos desenvolvidas do país, sendo a cultura da juta uma das principais atividades econômicas das populações ribeirinhas da região amazônica. O Brasil é o único país ocidental que mantém e domina a produção de toda a cadeia da juta, desde as fibras, até os produtos finais, como, por exemplo, os sacos utilizados por produtos como batata, amendoim, castanhas, cacau, tanino, cadeia do fumo, setor calçadista, moveleiro, artesanato e decoração em geral, etc. (...)

Muitos esforços vêm sendo feitos pelas indústrias para a viabilização da produção de fibra de juta nacional, como por exemplo, o investimento na produção e distribuição de sementes e na implantação de novas técnicas de preparo e plantio (principalmente no Pará e Amazônia). (...)

A indústria doméstica reforça o seu comprometimento em adquirir a totalidade da safra nacional de fibra de juta durante a vigência desse pleito, e esclarece que a solicitação tem por objetivo atender uma questão estratégica pontual de desabastecimento, uma vez que mesmo com a redução do imposto de importação a fibra importada internada tem preço final superior ao da fibra nacional. Empresas que consomem fibra de juta têm buscado apoio das prefeituras, associações e sindicatos, visando aumentar a produção e garantir a compra de toda a produção. No entanto, para completar o abastecimento das indústrias é imprescindível a importação de fibras com imposto de importação reduzido. Isso evitaria o risco, por exemplo, de desabastecimento de sacaria para exportação dos commodities nacionais e/ou oneração dessas exportações. Sem produzir esta embalagem por falta da matéria-prima, as indústrias não teriam como atender o mercado e, conseqüentemente, este passaria a importar o produto acabado. Caso o mercado comece a importar os produtos já manufaturados, os produtores de fibra no Brasil serão prejudicados, além de toda a cadeia produtiva no país. Defender esse pleito, é defender a continuidade do setor de juta no Brasil, já que se as indústrias processadoras de juta no Brasil encerrarem suas atividades por conta da importação do produto já acabado, todo restante da cadeia produtiva será prejudicado, inclusive as famílias que dependem desta cultura para gerar sua renda. (...)

Diante deste cenário, solicitamos uma cota de 6.940 toneladas para a renovação da redução tarifária temporária da NCM 5303.10.10 com alteração do imposto de importação de 7,2% para 0%. Trata-se de uma medida fundamental para alcançar a normalidade no abastecimento dessa matéria-prima." (grifo nosso)

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 2 – Existência da produção do bem, mas o Estado parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas.**

h) Produção nacional ou regional:

Quadro 2 - Produção Nacional - NCM 5303.10.10 (em ton)

2021	2022	2023	2024
2.213	2.424	2.816	NI*

*dados não estimados até o presente momento.

Fonte: pleiteante

i) Consumo nacional e regional:

Quadro 3 - Consumo nacional e regional (em ton)

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024 (jan a abr)
	2021	2022	2023	
Nacional	10.000	8.500	7.500	10.500
Regional (MERCOSUL)	-	-	-	-

Fonte: pleiteante. Não há dados de consumo regional

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não

informado.

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não informado.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001599/2024-25	5303.10.10	não	De 7,2% para 0%	6.940 toneladas	365 dias

II- DO PLEITO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: fibra de juta.
- b) Nome Técnico ou Científico: corchorus capsularis.
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 5303.10.10 - Juta.
- d) Descrição Específica dos produtos (Ex-tarifário): não há
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“A fibra de juta é um insumo utilizado para a fabricação de diversos produtos do setor têxtil, podendo ser encontrada em fios destinados às mais variadas aplicações, tais como tecelagem, molduras de gesso, artesanato, tapetes, vedação de encanamentos, gaxetas, condutores, passamanaria, tecidos para confecções etc.”

- f) Alíquota na TEC: 7,2%
- g) Alíquota aplicada: 7,2% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 5 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota Aplicada (%)
6305.10.00	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis	[CONFIDENCIAL]	35%
5310.10.10	Tecidos de aniagem de juta, crus	[CONFIDENCIAL]	26%
5307.20.10	Fios de juta, retorcidos ou retorcidos múltiplos	[CONFIDENCIAL]	18%
5307.10.10	Fios de juta, simples	[CONFIDENCIAL]	18%

4. Por oportuno, cabe destacar, que conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 549/2023. Dessa forma, **a aprovação deste pleito, resultaria na manutenção da vaga em uso, já contabilizada atualmente nos cálculos de vagas disponíveis.**

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.
8. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.
9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.
10. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 5303.10.10

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 6 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 5303.10.10

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	550.145	-	550.145	-	0	
2021	856.911	55,76%	856.699	55,72%	212	∞
2022	107.472	-87,46%	106.893	-87,52%	579	173,68%
2023	9.089	-91,54%	7.972	-92,54%	1.117	92,93%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

12. Nota-se, a partir do quadro acima, que as vendas totais de produtos da NCM 5303.10.10 apresentaram redução no período compreendido entre 2020 e 2023. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de redução, enquanto as exportações também aumentaram.

Do Consumo Nacional Aparente

13. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 7 - Consumo Nacional Aparente - NCM 5303.10.10

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	550.145	-	6.105.241	-	6.655.386	-	91,73%
2021	856.699	55,72%	6.333.318	3,74%	7.190.017	8,03%	88,08%
2022	106.893	-87,52%	4.630.395	-26,89%	4.737.288	-34,11%	97,74%
2023	7.972	-92,54%	3.533.161	-23,70%	3.541.133	-25,25%	99,77%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

14. Percebe-se, diante do quadro acima, que a partir do ano 2020, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Constatase ainda, que no ano de 2020, as vendas internas representavam 8,27% do CNA, mas essa participação caiu para apenas 0,23% em 2023, aumentando o desabastecimento nacional do insumo.

Das Importações

15. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 5303.10.10, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 8 - Importações - NCM 5303.10.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	5.014.810	-	6.105.241	-	0,82	-
2021	6.294.598	25,5%	6.333.318	3,7%	0,99	20,7%
2022	5.434.446	-13,7%	4.630.395	-26,9%	1,17	18,2%
2023	3.616.127	-33,5%	3.533.161	-23,7%	1,02	-12,8%
2024 (jan-ago)	2.035.921	-	2.442.390	-	0,83	-

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se que, entre 2020 e 2023, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão diminuíram de US\$ 5.014.810 para US\$ 3.616.127, uma redução de 28% no período.

17. Em relação à quantidade, notou-se, que também diminuiu de 6.105.241 Kg para 3.533.161 Kg, uma redução de 42%, entre 2020 e 2023.

18. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve um aumento de 24,4% período compreendido entre 2020 e 2023, passando de US\$ 0,82 em 2020 para US\$ 1,02 em 2023.

Das Exportações

19. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 5303.10.10, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - ago), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 9 - Exportações - NCM 5303.10.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	1.253	-	258	-	4,86	-
2021	1.286	2,6%	190	-26,4%	6,77	39,3%
2022	5.114	297,7%	588	209,5%	8,7	28,5%
2023	6.244	22,1%	647	10,0%	9,65	10,9%
2024 (jan-ago)	2.346	-	587	-	4,0	-

Fonte: Comex Stat

20. Observa-se no quadro acima que, no período de 2020 a 2023, o valor das exportações, bem como a quantidade exportada aumentaram no período. Ressalta-se, entretanto, que o saldo da balança comercial da NCM em questão tem se mantido deficitário, com a predominância de importações sobre exportações.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

21. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 5303.10.10, destaca-se Bangladesh como o principal fornecedor, com uma contribuição de mais de 99,99% do volume total importado no ano de 2023.

Quadro 10 - Importações por origem em 2023 - NCM 5303.10.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
Bangladesh	3.614.925	3.533.152	1,02	100,0%	0%
Itália	1.202	9	133,56	0,0%	0%
Total	3.616.127,00	3.533.161	1,02	100%	

Fonte: Comex Stat

22. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 5303.10.10 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

23. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

25. No caso em questão, o produto objeto do pleito possui alíquota de 7,2% e o bem final da cadeia a jusante têm alíquotas que variam de 18% a 35% (quadro 4). Desse modo, observa-se que a

manutenção da redução do Imposto de Importação ao patamar de 0% não resulta em efeito corretivo no escalonamento tarifário na cadeia produtiva do produto objeto pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

26. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 31 de dezembro de 2023 a 24 de setembro de 2024, foram consumidas 4.209 toneladas, do total de 5.800 toneladas, concedidas pela Resolução Gecex nº 549, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 73% em pouco menos de 9 meses de medida**.

Do Impacto Econômico

27. Considerando uma quota de 6.940 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 11 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (Kg)	6.940
Quota efetivamente utilizada em 9 meses (Kg)	4.209
Projeção de quota para 365 dias (Kg)	5.612
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 7,2% para 0%, para uma quota de 6.940 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a existência da produção do bem, mas o Estado parte produtor (Brasil) não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas, nos termos do inciso 2 do Art. 2º da Resolução GMC 49/19;
- b) não houve manifestações de oposição ou oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira;
- c) o produto objeto do pleito é um insumo importante para o produto final na cadeia a jusante, variando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do valor do bem final;
- d) foi consumido 73% da quota de 5.800 toneladas em cerca de 9 meses, equivalente a uma projeção para 12 meses de 5,6 mil toneladas;
- e) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 5303.10.10 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil;
- f) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação da vaga à NCM no mecanismo;
- g) os dados relativos a CNA indicam uma queda ao longo de 2020 a 2023 e de 2022 a 2023, sendo que em 2024 (jan-ago) as importações totais somaram 2,4 mil toneladas;

h) historicamente, sabe-se que este produto conta com desabastecimento nacional, sendo medida que conta com apoio dos setores envolvidos pela manutenção do abastecimento nacional que produz os produtos a jusante, importante à produção do café e demais sacarias;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 7,2% para 0%, do produto "**Fibra de Juta**", classificado no código NCM 5303.10.10, com nova quota de 6.940 toneladas para um novo período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com manutenção do enquadramento no inciso 2 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/10/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 21/10/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 21/10/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.001943/2024-86.

SEI nº 45574043



Nota Técnica SEI nº 2844/2024/MDIC

Assunto: **Outras esferas de aço calibradas, para rolamentos. Código NCM 8482.91.19. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação. Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.002008/2024-37 (Público) e 19971.002009/2024-81 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela empresa LIEBHERR BRASIL LTDA, em 07 de outubro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **manutenção da quota de 1.500.000 unidades (3.150 toneladas) ;**
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 8482.91.19

Descrição	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Outras esferas de aço calibradas, para rolamentos	1.500.000 Unidades (3.150 toneladas)	Resolução Gecex nº 581 de 2024	Art. 2º Inciso 1	07/04/2025

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“A demanda do mercado brasileiro por aerogeradores vem crescendo ano a ano e a necessidade de rolamentos de passo e yaw para os aerogeradores aumentou. Consequentemente, a demanda por roletes de aço acompanhou esse crescimento. Como não há fabricantes nacionais ou regionais de roletes com diâmetro 26mm fabricados em aço temperado 100CrMnSi6-4, classificados dimensionalmente de acordo com a norma DIN 5402-1 e com base na norma ISO 683-17 que são utilizadas nos rolamentos, e buscando melhorar a competitividade entre as empresas nacionais de fabricação de rolamentos (depasso e yaw) para aerogeradores diante da concorrência internacional, justificamos a necessidade dessa medida.

Em linha a estes acontecimentos, estão a realidade que a LIEBHERR já presencia como uma empresa associada à ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, que representa um universo de 9 mil empresas, das quais 1.700 são associadas e divididas em mais de 40 Câmaras Setoriais. O setor hoje possui uma alta demanda pelo setor de energias renováveis, em linha aos mecanismos de mercado de carbono que se desenvolvem em todo o mundo e que é agenda principal deste novo Governo brasileiro.

Especificamente ao que tange sobre o setor eólico, ao qual os roletes de aço para os rolamentos estão diretamente inseridas, temos um estrito alinhamento do tema com a política de desenvolvimento de energia limpa vigente. Em abril de 2023, o BNDES anunciou o financiamento da implantação de quatro parques eólicos no Rio Grande do Norte com R\$ 907 milhões de reais. Esses parques formarão o Complexo Eólico Umari, cuja estimativa de geração de energia decorrente do projeto será suficiente para atender cerca de 500 mil domicílios. Por se tratar de fonte renovável e limpa, também contribuirá para a redução de emissões de gases de efeito estufa. A energia gerada do Complexo Eólico Umari evitará a emissão de cerca de 522 mil toneladas de CO2 por ano, o equivalente a aproximadamente 2,4 milhões de árvores plantadas.”

- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**
- h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.
- i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional

	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso
--	--------------	--------------	--------------

Consumo	2021	2022	2023	2024 (jan. a set.)
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	954.634	2.074.016	2.809.482	-

* Fonte: Pleiteante

- j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;
- k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: contribuição no desenvolvimento de energia renovável.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro ab aixó.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.002008/2024-37 (Público) 19971.002009/2024-81 (Restrito)	8482.91.19	Não	De 12,6% para 0%	1.500.000 Unidades (3.150 toneladas)	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Roletes de aço para rolamentos de aerogeradores.
- b) Nome Técnico ou Científico: Roletes de aço 100CrMnSi6-4.
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8482.91.19 - **Outras esferas de aço calibradas, para rolamentos**.
- d) Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): não há
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“A principal função da esfera nos rolamentos para os aerogeradores é transmitir as cargas radiais e axiais em múltiplas direções, permitindo que a turbina eólica opere com eficiência e confiabilidade. As esferas de rolamento são utilizadas na parte interna dos rolamentos para unir o anel interno ao anel externo, permitindo assim o giro entre ambos, e consequentemente dos componentes em que os mesmos estão acoplados (uma parte fixa e outra parte móvel)”.

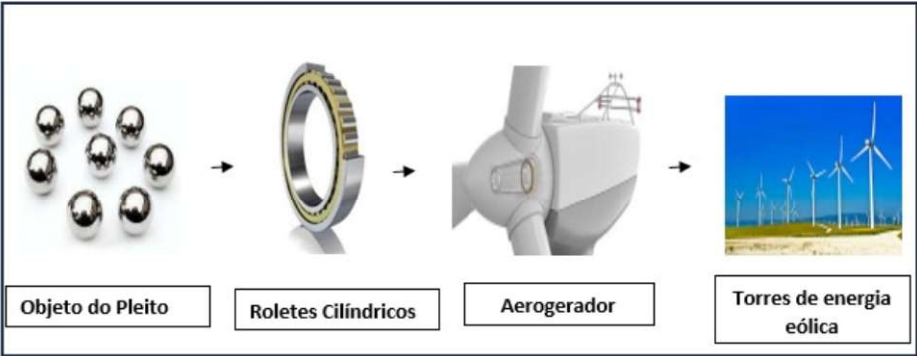
- f) Alíquota na TEC: 12,6%
- g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
8482.10.90	Outros rolamentos de Esfera	[CONFIDENCIAL]	16%	16%

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da resolução Gecex 581/2024. Dessa forma, uma eventual renovação deste pleito **não resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo**. O quadro a seguir, demonstra a cadeia produtiva do produto objeto do pleito

Quadro 5 – Cadeia produtiva do produto objeto do pleito



III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ac MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.
8. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.
9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.
10. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8482.91.19.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 6 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8482.91.19

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	25.106.194	-	25.079.255	-	26.940	-
2021	44.324.296	76,5%	44.255.809	76,5%	68.488	154,2%
2022	56.912.126	28,4%	56.152.784	26,9%	759.343	1008,7%
2023	40.688.829	-28,5%	39.943.185	-28,9%	745.644	-1,8%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

12. As vendas totais de produtos da NCM 8482.91.19 apresentaram elevação em 2023 com relação a 2020. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de aumento, enquanto as exportações também se elevaram.

Do Consumo Nacional Aparente

13. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 7 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8482.91.19

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	25.079.255	-	3.343.232	-	28.422.487	-	11,76%
2021	44.255.809	76,5%	4.409.137	31,9%	48.664.946	71,2%	9,06%
2022	56.152.784	26,9%	4.486.116	1,7%	60.638.900	24,6%	7,40%
2023	39.943.185	-28,9%	4.069.668	-9,3%	44.012.853	-27,4%	9,25%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

14. Conforme pode ser observado no quadro acima, a partir de 2020, houve ganho de participação da indústria doméstica no consumo interno. Em 2020, as vendas internas representavam 88,24% do CNA, e essa participação aumentou para 90,75% em 2023.

Das Importações

15. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8482.91.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 8 - Importações - NCM 8482.91.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	14.676.073,00	-	3.343.232	-	4,39	-
2021	20.446.584,00	39,3%	4.409.137	31,9%	4,64	5,64%
2022	19.936.458,00	-2,5%	4.486.116	1,7%	4,44	-4,17%
2023	17.034.795,00	-14,6%	4.069.668	-9,3%	4,19	-5,81%
2024 (jan-out)	14.188.148,00		3.479.032		4,08	

Fonte: Comex Stat

16. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 16,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 14.676.073,00 para US\$ 17.034.795,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 83,3% do valor importado no ano de 2023.

17. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 21,7% entre 2020 e 2023, passando de 3.343.232 Kg para 4.069.668 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 85,5% do volume importado do ano de 2023.

18. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se uma redução do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 4,39/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 4,19/kg, representando uma diminuição de 4,6%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 4,08/Kg.

Das Exportações

19. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8482.91.19, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 9 - Exportações - NCM 8482.91.19

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	257.368,00	-	25.706	-	10,01	-
2021	184.809,00	-28,2%	10.490	-59,2%	17,62	75,97%
2022	114.831,00	-37,9%	14.525	38,5%	7,91	-55,13%
2023	208.745,00	81,8%	13.625	-6,2%	15,32	93,79%
2024 (jan-out)	109.597,00		4.858		22,56	

Fonte: Comex Stat

20. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma redução de 18,9% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 257.368,00 para US\$ 208.745,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 52,5% do valor exportado no ano de 2023.

21. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 47,0% entre 2020 e 2023, passando de 25.706 Kg para 13.625 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 35,7% do volume exportado do ano de 2023.

22. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 10,01/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 15,32/kg, representando um aumento de 53,0%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 22,56/Kg.

23. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8482.91.19 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 71.328.157,00 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

24. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8482.91.19, destaca-se a nação China como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 62,4% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Vietnã (10,5%), França (7,7%), Itália (6,4%), além de outras origens (13,0%).

Quadro 10 - Importações por origem em 2023 - NCM 8482.91.19

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
China	8.697.958,00	2.539.158	3,43	62,4%	0%
Vietnã	1.491.298,00	425.492	3,5	10,5%	0%
França	1.490.213,00	313.990	4,75	7,7%	0%
Itália	1.474.007,00	260.012	5,67	6,4%	0%
Indonésia	1.170.164,00	204.911	5,71	5,0%	0%
Outras	2.711.155	326.105	8,31	8,0%	0%

Total	17.034.795,00	4.069.668	4,19	100%	-
-------	---------------	-----------	------	------	---

Fonte: Comex Stat

25. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8481.91.19 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.
26. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

27. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
28. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 16%, conforme o quadro 4 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito **não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.**

Da Utilização da Quota em Vigor

29. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 08 de abril de 2024 a 09 de novembro de 2024, foram consumidas 1.473.412 unidades (3.094.165 Kg), do total de 1.500.000 unidades (3.150.000 Kg), atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 581, de 2024 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 98% em 7 meses.**

Do Impacto Econômico

30. Considerando uma quota de 1.500.000 unidades (3.150.000 Kg) por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – **superior** portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 11 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (kg)	3.150.000
Quota efetivamente utilizada em 7 meses e 1 dia (kg)	3.094.165
Projeção de quota para 365 dias (Kg)	3.150.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

CONCLUSÃO

31. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**
- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 12,6% para 0%, para uma quota de 1.500.000 unidades (3.150 toneladas), pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
 - b) **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
 - c) foi consumido **98% da quota de 1.050.000 unidades, atualmente em vigor, em 7 meses de medida;**
 - d) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8482.91.19 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
 - e) o impacto econômico nominal estimado da medida é **superior** a US\$ 1.000.000,00 valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
 - f) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é de [REDACTED] [CONFIDENCIAL];
 - g) o produto objeto do pleito integra o processo produtivo **de roletes de cilindros, utilizados em aerogeradores, que são responsáveis por converter energia eólica em energia elétrica**, contribuindo para redução dos custos e aumento da competitividade do setor produtivo de tecnologias de energia eólica no país; e
 - h) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do

produto "**Outras esferas de aço calibradas, para rolamentos**", classificado no código NCM 8482.91.19, com quota de 3.150 toneladas por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com manutenção do enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 05/12/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 05/12/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 05/12/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002175/2024-88.

SEI nº 46716059



Nota Técnica SEI nº 2843/2024/MDIC

Assunto: **Roletes cilíndricos. Código NCM 8482.91.20. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação. Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.002010/2024-14(Público) e 19971.002011/2024-51 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela empresa LIEBHERR BRASIL LTDA, em 07 de outubro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:
- a) Alíquota pretendida: 0%;
 - b) Período de vigência da medida: 12 meses;
 - c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **manutenção da quota de 600.000 unidades (660 toneladas);**
 - d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 8482.91.20

Descrição	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Roletes cilíndricos	600.000 Unidades (660 toneladas)	Resolução Gecex nº 581 de 2024	Art. 2º Inciso 1	07/04/2025

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“A demanda do mercado brasileiro por aerogeradores vem crescendo ano a ano e a necessidade de rolamentos de passo e yaw para os aerogeradores aumentou. Consequentemente, a demanda por roletes de aço acompanhou esse crescimento. Como não há fabricantes nacionais ou regionais de roletes com diâmetro 26mm fabricados em aço temperado 100CrMnSi6-4, classificados dimensionamento de acordo com a norma DIN 5402-1 e com base na norma ISO 683-17 que são utilizadas nos rolamentos, e buscando melhorar a competitividade entre as empresas nacionais de fabricação de rolamentos (de passo e yaw) para aerogeradores diante da concorrência internacional, justificamos a necessidade dessa

medida. Em linha a estes acontecimentos, estão a realidade que a LIEBHERR já presencia como uma empresa associada à ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, que representa um universo de 9 mil empresas, das quais 1.700 são associadas e divididas em mais de 40 Câmaras Setoriais. O setor hoje possui uma alta demanda pelo setor de energias renováveis, em linha aos mecanismos de mercado de carbono que se desenvolvem em todo o mundo e que é agenda principal deste novo Governo brasileiro”.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem**.

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024 (jan. a set.)
	2021	2022	2023	
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	-	385.244	385.244	575.666

* Fonte: Pleiteante

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: contribuição no desenvolvimento de energia renovável.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.002010/2024-14 (Público) 19971.002011/2024-51 (Restrito)	8482.91.20	Não	De 12,6% para 0%	600.000 Unidades (660 toneladas)	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- Nome Comercial ou Marca: Roletes de aço para rolamentos de aerogeradores.
- Nome Técnico ou Científico: Roletes de aço 100CrMnSi6-4.
- Códigos NCM e Descrição: NCM 8482.91.20 - Roletes cilíndricos.
- Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): não há
- Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“A principal função dos roletes nos rolamentos para os aerogeradores é transmitir as cargas radiais e axiais em múltiplas direções permitindo que a turbina eólica opere com eficiência e confiabilidade. Os roletes são utilizados nas partes internas dos rolamentos para unir o anel interno ao anel externo, permitindo assim o giro entre ambos e consequentemente dos

componentes em que os mesmos estão acoplados (uma parte fixa e outra parte móvel)”.
f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

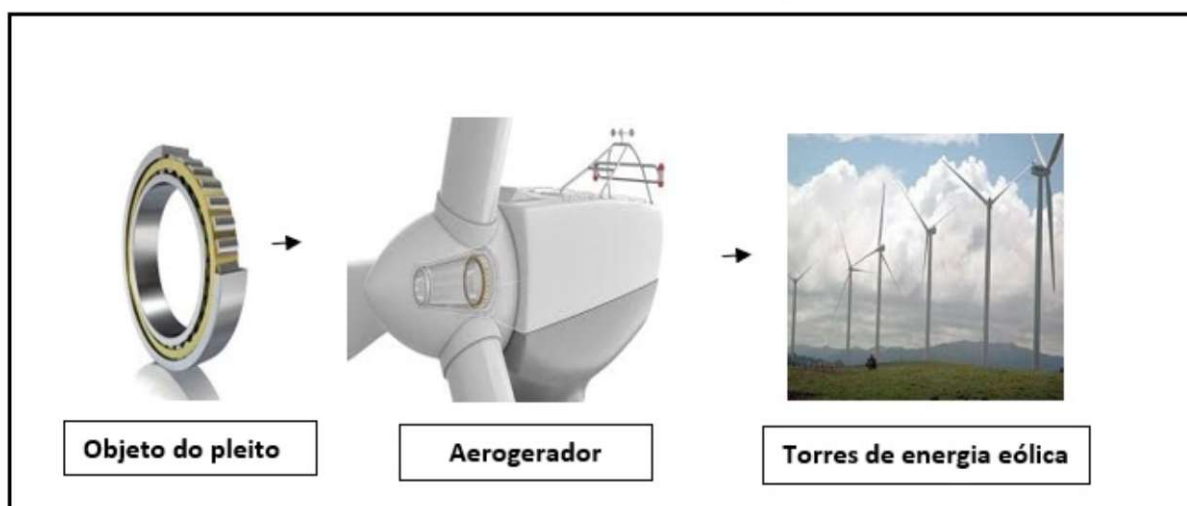
h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
8482.91.20	Rolamento de Roletes Cilíndricos	 [CONFIDENCIAL]	16%	16%

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da resolução Gecex 581/2024. Dessa forma, uma eventual renovação deste pleito **não resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo**. O quadro a seguir, demonstra a cadeia produtiva do produto objeto do pleito.

Quadro 5 – Cadeia Produtiva do Produto Objeto do Pleito



III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

8. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8482.91.20.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 6 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8482.91.20

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	7.210.270	-	7.096.055	-	114.216	-
2021	7.516.801	4,3%	7.449.864	5,0%	66.937	-41,4%
2022	5.808.334	-22,7%	5.769.916	-22,6%	38.418	-42,6%
2023	6.105.374	5,1%	6.030.779	4,5%	74.596	94,2%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita

Federal do Brasil

12. As vendas totais de produtos da NCM 8482.91.20 apresentaram queda em 2023 com relação a 2020. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de redução, enquanto as exportações também caíram.

Do Consumo Nacional Aparente

13. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 7 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8482.91.20

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	7.096.055	-	494.883	-	7.590.938	-	6,52%
2021	7.449.864	5,0%	482.684	-2,5%	7.932.548	4,5%	6,08%
2022	5.769.916	-22,6%	336.315	-30,3%	6.106.231	-23,0%	5,51%
2023	6.030.779	4,5%	424.660	26,3%	6.455.439	5,7%	6,58%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita

Federal do Brasil

14. Observa-se, diante do quadro acima, que a partir de 2020, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2020, as vendas internas representavam 93,48% do CNA, mas essa participação caiu para 93,42% em 2023.

Das Importações

15. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8482.91.20, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações

Quadro 8 - Importações - NCM 8482.91.20

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	5.399.329,00	-	494.883	-	10,91	-
2021	5.168.832,00	-4,3%	482.684	-2,5%	10,71	-1,85%
2022	4.393.434,00	-15,0%	336.315	-30,3%	13,06	21,99%
2023	4.651.127,00	5,9%	424.660	26,3%	10,95	-16,16%
2024 (jan-out)	4.169.176,00		357.574		11,66	

Fonte: Comex Stat

16. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma redução de 13,9% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 5.399.329,00 para US\$ 4.651.127,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 89,6% do valor importado no ano de 2023.

17. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 14,2% entre 2020 e 2023, passando de 494.883 Kg para 424.660 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 84,2% do volume importado do ano de 2023.

18. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 10,91/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 10,95/kg, representando um aumento de 0,4%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 11,66/Kg.

Das Exportações

19. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8482.91.20, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 9 - Exportações - NCM 8482.91.20

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	773.378,00	-	46.461	-	16,65	-
2021	530.668,00	-31,4%	34.303	-26,2%	15,47	-7,06%
2022	559.859,00	5,5%	33.920	-1,1%	16,51	6,69%
2023	523.416,00	-6,5%	45.277	33,5%	11,56	-29,96%
2024 (jan-out)	484.000,00		72.805		6,65	

Fonte: Comex Stat

20. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma redução de 32,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 773.378,00 para US\$ 523.416,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 92,5% do valor exportado no ano de 2023.

21. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 2,5% entre 2020 e 2023,

passando de 46.461 Kg para 45.277 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 160,8% do volume exportado do ano de 2023.

22. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se uma redução do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 16,65/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 11,56/kg, representando uma diminuição de 30,6%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 6,65/Kg.

23. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8482.91.20 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 17.225.401,00 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

24. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8482.91.20, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 52,1% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (21,2%), Itália (9,9%), Alemanha (7,4%), além de outras origens (9,4%).

Quadro 10 - Importações por origem em 2023 - NCM 8482.91.20

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência tarifária
China	1.450.686,00	221.263	6,56	52,1%	0%
Estados Unidos	1.288.112,00	89.859	14,33	21,2%	0%
Itália	458.190,00	41.968	10,92	9,9%	0%
Alemanha	649.306,00	31.547	20,58	7,4%	0%
Outras	804.833	40.023	20,10	9,4%	0%
Total	4.651.127,00	424.660	10,95	100%	-

Fonte: Comex Stat

25. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8481.91.20 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

26. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

27. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

28. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 16%, conforme o quadro 4 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.

Da Utilização da Quota em Vigor

29. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 08 de abril de 2024 a 09 de novembro de 2024, foram consumidas 476.995 unidades , do total de 600.000 unidades , atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 581, de 2024 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 79% em 7 meses**.

Do Impacto Econômico

30. Considerando uma quota de 600.000 unidades (660 toneladas) por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 11 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[CONFIDENCIAL]
Quota considerada (365 dias) (Kg)	660.000
Quota efetivamente utilizada em 7 meses e 1 dia (kg)	524.694
Projeção de quota para 365 dias (Kg)	660.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[CONFIDENCIAL]

V- DA CONCLUSÃO

31. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 12,6% para 0%, para uma quota de 600.000 unidades (660 toneladas), pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito
- c) foi consumido **79% da quota de 600.000 unidades, atualmente em vigor, em 7 meses de medida**;
- d) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8482.91.20 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
- e) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é de [CONFIDENCIAL];
- f) o produto objeto do pleito integra o processo produtivo de **aerogeradores, responsáveis por converter energia eólica em energia elétrica**, contribuindo assim, para redução dos custos e aumento da competitividade do setor produtivo de tecnologias de energia eólica no país; e
- g) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto " **Roletes cilíndricos**", classificado no código NCM 8482.91.20, com quota de 660 toneladas por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com manutenção do enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 05/12/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 05/12/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 05/12/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

